

**LEI Nº 655, de 19 de setembro de 2002.**

**Regulamenta a concessão de Vale Transporte aos servidores públicos municipais, do Poder Executivo e Autarquia Municipal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - A concessão do Vale Transporte aos servidores públicos municipais, do Poder Executivo e Autarquia Municipal, prevista no artigo 97 da Lei Orgânica do Município, será disciplinada pela presente Lei.

**Artigo 2º** - O Vale Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público ou urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado, diretamente, pelo poder público ou mediante concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

**Artigo 3º** - A Secretaria Municipal de Administração, adotará as medidas necessárias para aquisição do Vale Transporte junto as empresas que prestam os serviços descritos no artigo 2º.

**Artigo 4º** - O Vale Transporte será concedido mediante requerimento do servidor junto ao responsável pela unidade administrativa em que o mesmo esteja lotado, e será encaminhado a Secretaria de Administração para aprovação, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - comprovante de seu endereço residencial através de documento comprobatório, conforme determinar a Secretaria Municipal de Administração.

**II** - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

**§ 1º** - A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

**§ 2º** - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-

trabalho e vice-versa.

**§ 3º** - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale Transporte constituem falta grave.

**Artigo 5º** - O benefício do Vale Transporte será custeado:

**I** - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

**II** - pela Administração, no que exceder à parcela referida no item anterior.

**§ 1º** - A concessão do Vale Transporte autorizará o desconto mensal, do servidor que exercer o respectivo direito, do valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

**§ 2º** - A entrega do Vale Transporte a terceiros indicados pelo servidor, será efetuada através de procuração por instrumento público.

**Artigo 6º** - O Vale Transporte de que trata a presente Lei, não tem natureza salarial ou de vencimentos, não constituindo, ainda, base de incidência para contribuição de qualquer natureza, inclusive previdenciária, FGTS e gratificação natalina.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de verba própria do orçamento em vigor, que se necessário, será suplementada.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 371, de 18 de janeiro de 1994 e, 527, de 24 de junho de 1999.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ**, em 23 de setembro de 2002.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

**Prefeito de Piraí - RJ**